

Fundação Itaú Unibanco

REGULAMENTO PLANO DE BENEFÍCIOS 002

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 217, DE 12 DE MARÇO DE 2026

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 66 da Portaria nº 861, de 09 de outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº44011.001118/2026-49, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios 002, CNPB nº1979.0009-56, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº61.155.248/0001-16.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELOBEZERRA

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este regulamento, estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários em relação ao plano de benefícios n.º 002, administrado pela FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – Previdência Complementar.

Art. 2º O plano de benefícios n.º 002, doravante denominado simplesmente “plano”, absorvido pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO atualmente FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – Previdência Complementar, denominada a seguir como Fundação, por força da incorporação da FASBEMGE – FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL, denominada a seguir como FASBEMGE, concretizada com data-base 31.12.1998, é um plano tipo benefício definido e será aplicável, única e exclusivamente aos participantes e aos assistidos que a ele já estavam vinculados na referida data, estando vedadas, portanto, novas inscrições, a partir de 01.01.1999, data essa referenciada no contexto deste regulamento como data efetiva de alteração.

CAPÍTULO II DOS PATROCINADORES

Art. 3º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da Fundação, são patrocinadores deste plano o Itau Unibanco S.A., a própria Fundação e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão, elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO III DOS INTEGRANTES DO PLANO E SUA INSCRIÇÃO

Art. 4º São integrantes do plano de que trata este regulamento: I

– participantes:

II – assistidos;

III – dependentes;

§ 1º Consideram-se participantes:

- a) ativos: os empregados, diretores e conselheiros dos patrocinadores que tiveram os seus pedidos de inscrição aprovados até 31.12.1998;
- b) autopatrocinados: são os participantes que tenham optado pela manutenção de suas contribuições, conforme previsto no inciso II do art. 26;
- c) vinculados: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido - BPD, conforme inciso III art. 26.

§ 2º Consideram-se assistidos, os participantes ou seus dependentes, em gozo de benefício de prestação continuada por este plano.

§ 3º Consideram-se dependentes dos participantes e assistidos observado o disposto nos arts. 5º e 10º:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou
- II - os pais; ou
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou
- IV - O enteado e o menor tutelado até 21 anos;

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada por meio de documentos hábeis.

§5º A existência de dependente de qualquer das classes do § 3º deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Art. 5º A inscrição deferida por quem a diretoria-executiva designou até 31.12.1998 para este fim, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação relativa a este plano.

Art. 6º Os associados da Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., até 30.04.1979, são considerados fundadores e foram dispensados da inscrição e do pagamento da joia prevista no plano de custeio e que à época encontravam-se:

- a) em efetiva atividade no patrocinador; ou
- b) em gozo de licença para tratar de interesse particular concedida pelo patrocinador; ou
- c) licenciados para tratamento de saúde pelo sistema de Previdência Social.

Parágrafo único. Também são considerados fundadores e igualmente foram dispensados do pagamento de joia os empregados do BEMGE, não associados da Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., que solicitaram inscrição na FASBEMGE, até 31.05.1979.

Art. 7º A eficácia da inscrição de participantes admitidos até 31.12.1998 foi condicionada à regularização da joia prevista no plano de custeio.

Parágrafo único. Foi facultado aos participantes, referidos neste artigo, optar pela alternativa de uma redução dos benefícios, calculada atuarialmente, em substituição ao pagamento da joia.

Art. 8º O pedido de inscrição feito após 31.05.1979, sujeitou o requerente ao pagamento da joia, prevista no plano de custeio.

Art. 9º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante e de todos os seus dependentes, quando ocorrer:

- I - o pedido do participante;
- II - o atraso no pagamento de contribuições, por três meses consecutivos ou não.
- III - a cessação do vínculo de emprego com o respectivo patrocinador e que tiver requerido o resgate ou a portabilidade.

§1º A ocorrência de cancelamento da inscrição do participante implica perda do direito aos benefícios para os quais, na data de cancelamento da inscrição, não tenham sido completados todos os requisitos necessários às suas concessões.

§2º Se a cessação do vínculo funcional ou mandato com o patrocinador ocorrer com a entrada do participante em gozo do benefício de ampliação de aposentadoria, permanecerá o vínculo deste com a Fundação.

§3º Se a cessação do vínculo funcional com o patrocinador resultar de morte do participante, permanecerá o vínculo de seus dependentes para efeitos dos benefícios para eles previstos neste regulamento.

§4º O participante, que estiver em gozo de licença sem vencimento, continuará como participante da Fundação, ficando responsável também pelo recolhimento da parte relativa à contribuição do patrocinador, nos termos deste regulamento.

§5º O participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial transitada em julgado, somente poderá retornar ao Plano, desde que integralize todas as contribuições devidas, atualizadas conforme previsto no art. 38.

§6º O participante reintegrado no patrocinador que tiver resgatado o saldo de contribuições individuais, ou efetuado a portabilidade, deverá devolver o valor bruto resgatado, ou portado, devidamente atualizados, de acordo com o índice do Plano acrescido da taxa de juros do Plano.

§7º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em empresa patrocinadora do plano após 31/12/1998, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.

§8º O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Para a inscrição de dependentes é necessária declaração dessa condição, prestada pelo participante ou pelo assistido, além de prova da qualificação pessoal de cada um, através da apresentação dos documentos hábeis.

§1º O cadastro de dependentes da Fundação foi constituído por meio das informações realizadas pelo Participante e o Assistido até 14/07/2009, de acordo com os critérios definidos no art. 4º, § 3º, deste regulamento.

§2º A informação descrita no parágrafo anterior foi feita por meio do preenchimento do formulário fornecido pela Fundação.

§3º A partir de 14/07/2009, o participante ou o assistido só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de joia calculada atuarialmente, que poderá ser paga à vista ou por meio de consignação em folha de pagamento, conforme sua opção.

§ 4º Após o pagamento da joia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de cônjuge ou companheiro(a) será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da joia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova joia ser

maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data do recálculo da joia até a data da efetiva devolução.

§5º Não se aplica o pagamento da joia prevista no § 3º deste artigo se a diferença de idade entre o antigo e o novo cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos.

§6º Os filhos inscritos após a data de concessão da ampliação de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento de joia calculada atuarialmente, que poderá ser paga à vista ou por meio de consignação em folha de pagamento, conforme opção do assistido.

§ 7º Tendo falecido o participante ou o assistido, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante ou do assistido, nascido(s) até 300 dias contados a partir da data do falecimento observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 8º Ocorrendo o falecimento do participante ou do assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo direito a prestações anteriores à inscrição, observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo .

Art.11 A partir de 14/07/2009, serão aceitas as seguintes inclusões de dependentes sem o pagamento de joia:

I- do 1º (primeiro) cônjuge ou companheiro(a) desde que a inscrição seja efetivada pelo PARTICIPANTE ou pelo ASSISTIDO até 30 (trinta) dias após o fato consumado.

II – dos filhos desde que a inscrição seja efetivada pelo PARTICIPANTE até 30 (trinta) dias após o nascimento, reconhecimento ou da adoção.

Parágrafo único: O não cumprimento do previsto nos incisos I e/ou II deste artigo acarretará no pagamento de joia calculada atuarialmente, que poderá ser paga à vista ou por meio de consignação em folha de pagamento, conforme opção do participante ou do assistido.

Art.12 A perda da condição de dependente implicará perda dessa mesma condição perante a Fundação.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

Art. 13 Este plano oferecerá as seguintes prestações, na forma de ampliações:

- 1) ampliação de aposentadoria por invalidez;
- 2) ampliação de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade;
- 3) ampliação de pensão por morte; 4) ampliação de auxílio-reclusão; 5) ampliação de abono anual.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 14 O cálculo das ampliações referidas no art. 13 será feito com base no valor do salário-real-de-benefício obtido a partir dos últimos salários-de-participação e da unidade salarial prevista para este plano, observada a garantia mínima prevista nos artigos 17 e 19 e também o limite previsto no §5º deste artigo.

§1º Entende-se por salário-real-de-benefício o equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) do total das parcelas salariais, definidas no § 3º inciso I deste artigo, incluídas nos salários-de-participação dos últimos 36(trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício e sobre os quais tenham incidido contribuições ao plano, corrigidas para o mês da concessão pelos índices de reajustes salariais aplicados pelo patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A, no período.

§2º Excluem-se dessas remunerações as gratificações semestrais e o 13º (décimo-terceiro) salário. Caso o participante não tenha 36 (trinta e seis) meses de contribuição a este plano, dar-se-á, ao primeiro mês do período, um peso adicional, equivalente ao número de meses que restavam para completar os referidos 36 (trinta e seis) meses.

§3º Observado o disposto no §5º deste artigo, salário-de-participação será o definido nos incisos I a III, a seguir, conforme a situação em que esteja o participante:

I - para o participante ativo é o total das parcelas salariais incorporadas, de forma definitiva, às remunerações por ele recebidas, as quais foram e são utilizadas pela Fundação para o cálculo da contribuição mensal destinada ao custeio do plano;

II – para o assistido, o autopatrocinado, o licenciado para tratamento de saúde pela Previdência Social e o participante em gozo de licença sem vencimento, é o valor que teria o seu salário-de-participação, caso tivesse permanecido em efetiva atividade no patrocinador, ocupando o cargo considerado no salário-de-participação do último mês de atividade – sem agregar qualquer adicional por tempo de serviço, não incorporado até o referido mês de forma definitiva às suas remunerações;

III - para o participante ativo que vier a assumir cargo de diretor ou conselheiro no patrocinador, é o valor que teria seu salário-de-participação, caso tivesse permanecido em efetiva atividade no patrocinador, ocupando o cargo exercido no dia anterior ao que se tornou diretor, agregando todos os adicionais por tempo de serviço, que faria jus a incorporar de forma definitiva caso tivesse permanecido no referido cargo anterior;

§4º O salário-de-participação referido no inciso II do parágrafo anterior serão atualizados nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes normativos dos salários dos empregados ativos do patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A.

§ 5º A remuneração mensal, a gratificação semestral e o 13º (décimo terceiro) salário, estarão limitados, cada qual, para efeito de determinação de salário-de-participação e,

portanto, de cálculo do salário-real-de-benefício, a 58,23 (cinquenta e oito e vinte e três centésimos) UP.

§ 6º - Entende-se por unidade previdenciária - UP deste plano o valor monetário igual a R\$ 188,95 (cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 1º.09.2003 e será reajustado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC – IBGE, para o respectivo período.

Art. 15 Os assistidos, os participantes licenciados para tratamento de saúde pela Previdência Social, os em exercício de cargo de diretor ou conselheiro nos patrocinadores, os licenciados sem vencimento e os autopatrocinados, após a cessação do contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador, também estarão obrigados a contribuir sobre valores equivalentes ao 13º (décimo terceiro) salário e as gratificações semestrais.

CAPÍTULO VI

DAS AMPLIAÇÕES DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA AMPLIAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 A ampliação da aposentadoria por invalidez será devida ao participante, que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados a partir de 01.05.1979, e lhe será paga durante o período em que ele receber a aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

Parágrafo único. Será dispensada a carência de 12 (doze) meses quando a invalidez decorrer de acidente de qualquer natureza.

Art. 17 A ampliação de aposentadoria por invalidez consistirá no pagamento de uma renda correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) do salário-real-de-benefício e o equivalente a 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano, não podendo essa diferença ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

§1º A ampliação de aposentadoria por invalidez incluirá, no seu valor, na base de 1/6 (um sexto) por mês, 100% (cem por cento) da gratificação semestral, quando houver.

§ 2º Ocorrendo o cancelamento da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social, ocorrerá também o cancelamento da ampliação de aposentadoria por invalidez na Fundação.

§ 3º Sendo o benefício da Previdência Social cancelado retroativamente, os valores de ampliação de aposentadoria por invalidez, recebidos indevidamente, deverão ser devolvidos para a Fundação, na forma acordada com o participante, atualizados pelo índice e juros do plano até a data da devolução.

SEÇÃO II

DA AMPLIAÇÃO DA APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Art. 18 A ampliação da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade será devida ao participante que a requerer com 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade, com pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de contribuição ao plano, contados a partir de 01.05.1979, desde que ele esteja e permaneça desvinculado do quadro funcional de patrocinador.

Parágrafo único. A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos poderá ser reduzida para até 50 (cinquenta) anos, desde que o participante interessado pague para a Fundação uma dotação especial, atuarialmente suficiente, para a cobertura da diferença de reserva matemática que se faça necessária ou desde que ele opte por receber um benefício reduzido pela aplicação de um percentual de proporção, determinado por critério de equivalência atuarial, de forma a que tal antecipação não seja um ônus adicional para o plano de custeio.

Art. 19 A ampliação da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade consistirá no pagamento de uma renda vitalícia correspondente à diferença entre P% ("P" por cento) do salário-real-de-benefício e o equivalente a 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano. Essa diferença não poderá ser inferior a P% ("P" por cento) de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, assumindo P% ("P" por cento) um dos valores previstos, conforme o caso, nos incisos I e II deste artigo.

I - P% ("P" por cento) será igual a 100% (cem por cento) para o caso de o participante contar com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, de idade;

II- P% ("P" por cento) será igual ao percentual de proporção, previsto no parágrafo único do art. 18.

§1º - A data de início de vigência do benefício, após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, será:

I – no caso de participante ativo: o dia seguinte ao da data do término do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador e será devido a partir do protocolo do requerimento na Fundação;

II – no caso de participante autopatrocinado ou vinculado ao BPD: a data do protocolo do requerimento na Fundação.

§2º A ampliação da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade incluirá, no seu valor, na base de 1/6 (um sexto) por mês, P% ("p" por cento) da gratificação semestral, quando houver, assumindo P% ("p" por cento) um dos valores previstos, conforme o caso, nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO III

DA AMPLIAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20 A ampliação da pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do participante ou do assistido, descritos no art. 4º § 3º., que falecer ou do que tiver judicialmente sido declarado ausente, com pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados desde 01.05.1979, desde que devidamente inscritos no plano.

Parágrafo único. Será dispensada a carência de 12 (doze) meses quando a morte de participante decorrer de acidente de qualquer natureza.

Art. 21- A ampliação será constituída de uma cota familiar de 50 % e tantas cotas individuais de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco), sendo o valor da pensão calculado da seguinte forma:

I – percentual da pensão aplicado sobre o valor da ampliação ou da renda mensal do benefício proporcional diferido, no caso do assistido falecido ou ausente estar em gozo de algum benefício de prestação continuada;

II– percentual da pensão aplicado sobre o valor da ampliação da aposentadoria por invalidez, calculado na data do falecimento ou do desaparecimento, no caso de participante ativo ou autopatrocinado.

III – percentual da pensão aplicado sobre o valor da renda mensal do benefício proporcional diferido a que teria direito o participante vinculado.

§1º A renda total da ampliação de pensão por morte será rateada em partes iguais entre os dependentes inscritos, não se adiando a concessão desse benefício por falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

§2º O valor do 1/6 da gratificação semestral, quando houver, integra a base de cálculo da ampliação de pensão por morte, conforme incisos I e II deste artigo, observado o disposto no art. 17 e no §2º do art. 19.

§3º Nos casos em que o número de dependentes inscritos no plano seja superior a 5 (cinco), será considerado a ordem cronológica de idade iniciando-se pelo mais velho.

§4º As cotas individuais dos dependentes mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos dependentes mais novos que ainda não recebam a cota individual da ampliação de pensão, obedecida à ordem decrescente de idade.

Art. 22 A cota individual da ampliação de pensão por morte será extinta pela perda da condição de dependente do ex-segurado falecido ou declarado ausente.

Parágrafo único. Com a extinção da última cota individual de 10% (dez por cento), ficará igualmente extinta a ampliação de pensão por morte.

SEÇÃO IV DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 23 A ampliação do auxílio-reclusão será devida ao conjunto de dependentes do participante detento ou recluso, que na data da detenção, conte com pelos menos 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados desde 01.05.1979.

§1º A ampliação do auxílio-reclusão consistirá numa renda calculada de forma idêntica à ampliação da pensão por morte, aplicando-se o disposto no art. 21, inclusive no que refere ao seu rateio.

§2º A ampliação do auxílio-reclusão será devida a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida durante o período em que durar sua reclusão ou detenção.

§3º Os critérios de extinção da cota individual ocorrerão em condições análogas às previstas no art. 22 e respectivo parágrafo único.

§4º Com a morte ou declaração judicial de ausência do participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em ampliação da pensão por morte, a ampliação do auxílio-reclusão.

§5º Durante o período em que estiverem em gozo da ampliação do auxílio-reclusão, os dependentes estarão obrigados a apresentar documentos comprobatórios da detenção ou reclusão, firmados por autoridade competente.

SEÇÃO V

DA AMPLIAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 24 A ampliação de abono anual, a ser paga no mês de dezembro, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total das ampliações de aposentadoria, da pensão por morte ou do auxílio-reclusão, recebidas ao longo de cada exercício, devidamente atualizadas de acordo com o disposto no art. 25.

CAPÍTULO VII

DOS REAJUSTAMENTOS DE BENEFÍCIOS

Art. 25 As ampliações de aposentadoria, de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de renda mensal do benefício proporcional diferido serão reajustadas, em 1º de setembro de cada ano pelo INPC-IBGE dos últimos 12 (doze) meses.

§1º Observado o disposto no art. 45, aos assistidos ou participantes elegíveis às ampliações de aposentadoria, de pensão por morte, de auxílio-reclusão até a data de 28/03/2005 e que não optaram pelo índice previsto no *caput*, terão seus benefícios reajustados, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial aplicados pelo respectivo patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A, ao salário-base correspondente ao nível/cargo exercido pelo participante no último mês de atividade.

§2º Para os participantes elegíveis ao benefício até a aprovação deste regulamento pela PREVIC, excetuando os casos das prestações de ampliações de pensão por morte e do auxílio-reclusão, quando ocorrer substituição ou alteração do plano de cargos e salário em vigor o salário-base, a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, acompanhará os respectivos nível/cargo em que forem reenquadrados os empregados que estiverem em atividade no respectivo patrocinador.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR

Art. 26 Em razão da cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, é facultado ao participante optar:

- I - pelo resgate das contribuições que ele tiver feito ao plano;
- II - pela manutenção das contribuições, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;
- III - pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou IV - pela portabilidade.

§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deve ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.

§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício pleno.

§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício.

§4º A Fundação encaminhará ao participante, o extrato contendo as informações, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao plano, no prazo máximo de 30 dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade. O término do mandato do administrador junto ao patrocinador equipara-se ao rompimento do vínculo empregatício.

§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no *caput*. O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendido o requisito do §1º.

§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação.

§7º A transferência do Empregado de uma empresa Patrocinadora para uma empresa do mesmo grupo econômico que Não seja Patrocinadora do plano equipara-se a cessação do contrato de trabalho de que trata o Art. 26 do regulamento.

SEÇÃO I

DO RESGATE DO SALDO DE CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 27 O participante que optar pelo resgate, fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, descontados os custos dos benefícios de riscos.

§1º O resgate corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pessoais, efetuadas a partir de 1º.05.1979, atualizadas monetariamente até a data de seu pagamento por ORTN, OTN e BTN até as respectivas extinções e, pelo INPC do IBGE a partir da extinção do BTN.

§2º A Fundação pagará o valor apurado das contribuições pessoais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do requerimento, em cota única; ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme o §1º.

§3º O participante que se retirar deste plano, antes da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, só terá direito a resgatar suas contribuições após a ocorrência do efetivo rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.

§4º A opção do participante pelo resgate de suas contribuições será exercida em caráter irreversível e irrevogável, cancelando a inscrição como participante. Após o efetivo pagamento do valor relativo ao resgate, cessarão os compromissos do plano em relação ao participante e seus dependentes.

§5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada a cessação do contrato de trabalho, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, observadas as demais condições previstas neste regulamento.

§6º No momento da apuração do valor a ser resgatado, a Fundação levará em consideração eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusos aqueles ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 28 O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher à Fundação, além de sua respectiva contribuição mensal obrigatória, a contribuição devida na totalidade pelo patrocinador, inclusive quanto aos benefícios de risco e despesas administrativas.

§1º As contribuições vertidas ao plano, em decorrência do “autopatrocínio”, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, exceto as contribuições relativas ao Benefício de Risco e ao Custeio Administrativo

§2º O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio para conservar a contribuição na base da última remuneração recebida do patrocinador.

§3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido - BPD, portabilidade ou resgate.

§4º No caso de posterior opção pelo resgate, benefício proporcional diferido - BPD ou portabilidade, estes serão apurados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo VIII – seções I, III e IV deste regulamento.

§5º o atraso no pagamento de contribuições por três meses consecutivos ou não, acarretará na alteração de condição do participante de autopatrocinado para a condição de benefício proporcional diferido - BPD Presumido.

§6º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 29 O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal decorrente desta opção, quando suprir os requisitos de elegibilidade ao recebimento das ampliações de aposentadoria previstas nesse plano, exceto antecipada, e será paga a partir da data do requerimento.

§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que o participante inválido estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, na forma prevista nos arts. 16 e 17.

§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e será atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como mínimo, o valor equivalente ao do resgate.

§3º A reserva matemática do participante será apurada na data de opção pelo BPD, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida conforme art. 25, até a data da concessão da renda mensal.

§4º Com a morte do participante optante pelo BPD, o valor da renda mensal será pago aos dependentes do mesmo, respeitados os critérios definidos nos arts. 20, 21 e 22.

§5º O valor da renda mensal do BPD será pago a partir da data do protocolo do requerimento na Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, desde que o participante a ele esteja elegível na forma do *caput*.

§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. 25.

§7º Ocorrendo o cancelamento da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social, ocorrerá também o cancelamento da renda de BPD por invalidez, sendo que a nova reserva de BPD será aquela resultante da reserva matemática do participante, mencionada no §3º deste artigo, deduzidos os valores de renda pagos enquanto permaneceu a condição

de invalidez. Todos os valores devidamente atualizados pelo índice e juros do plano até a data do cancelamento da renda.

§8º A opção pelo BPD não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate, desde que o participante não esteja recebendo a renda de BPD.

§9º No caso de posterior opção pelo resgate ou portabilidade, estes serão apurados na forma e nas condições estabelecidas nos artigos 27 e 30 deste regulamento.

SEÇÃO IV

DA PORTABILIDADE

Art. 30 O participante que optar pela portabilidade, deverá, no momento da opção, informar a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar os seguintes dados:

- I - entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- II - plano de benefícios receptor;
- III - conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. 27. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.

§2º O valor apurado para fins de portabilidade, será atualizado até a data da efetivação da portabilidade, pelo INPC do IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessam os compromissos do plano em relação ao participante.

§4º No momento da apuração do valor a ser portado, a Fundação levará em consideração eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive aqueles ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

CAPÍTULO IX

DO CUSTEIO

Art. 31 O custeio deste plano será aprovado anualmente pelo conselho deliberativo da FUNDAÇÃO, dele devendo constar, obrigatoriamente, os respectivos cálculos atuariais.

Art. 32 As ampliações previstas neste regulamento, serão custeadas através das seguintes fontes de custeio:

- I – Contribuição normal mensal dos participantes e dos assistidos, em diferentes e variáveis percentuais do salário-de-participação, fixados em cada exercício no plano de custeio;
- II - Contribuição normal mensal dos patrocinadores igual a, no máximo, o dobro dos percentuais de contribuição dos participantes e dos assistidos, desde que os percentuais originais de contribuições, previstos no art. 33, ao serem revistos a qualquer tempo,

por determinação de reavaliação atuarial, não sejam elevados em percentual superior a 50% (cinquenta por cento);

III - Contribuição suplementar dos patrocinadores para amortização, num prazo definido, de compromisso especial representado pelo tempo de serviço anterior dos participantes inscritos na FASBEMGE até 01.01.2000.

IV - Joia dos participantes, estabelecida atuarialmente em função da idade, do tempo de contribuição e do salário-de-participação;

V - Receitas de aplicação do patrimônio;

VI - Dotação inicial dos patrocinadores que venham a subscrever convênio de adesão na forma prevista neste regulamento;

VII - Doações, legados, auxílios, pagamentos, subvenções de qualquer origem e natureza, desde que permitidos pela legislação vigente;

VIII - Rendas diversas não vedadas pela legislação vigente.

§1º O pagamento de joia referida no inciso IV deste artigo, poderá ser feito à vista ou parceladamente, sendo que, em caso de parcelamento, o valor mensal da prestação será determinado atuarialmente em função do número de meses previstos para a sua amortização total, bem como de outros fatores que interferem no cálculo e no parcelamento da mesma, incluídos juros e atualização monetária.

§2º A joia dos participantes inscritos na FASBEMGE ou daqueles admitidos em patrocinador ou que reingresssem como participantes da FASBEMGE até 31.12.1998, não poderá ser inferior ao resultado da multiplicação da contribuição mensal prevista no inciso I para o mês de requerimento de inscrição ou reinscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais permaneceu sem ser participante da FASBEMGE, contados:

- a) da data de início de vigência deste regulamento, para quem foi admitido no patrocinador em data anterior a 31.12.1998;
- b) da data de admissão como empregado do patrocinador, eleição como diretor ou conselheiro, para os admitidos nessa condição a partir da data de vigência deste regulamento, precedente a 31.12.1998;
- c) entre a data da perda da condição de participante e do respectivo reingresso como participante da Fundação, quando a referida perda não tiver sido resultante da cessação do contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador.

Art. 33 As contribuições originais dos participantes e dos assistidos, estabelecidas de acordo com os limites legais, com base na primeira avaliação atuarial deste plano, ainda quando administrado pela Fundação, foram fixadas conforme segue, em função da UP deste plano, definida no §6º do art. 14:

- a) 2,0 % da parcela do salário-de-participação não excedente a 3,45 (três inteiros e quarenta e cinco centésimos) UP deste plano;
- b) 4,0 % da parcela do salário-de-participação entre a 3,45 (três inteiros e quarenta e cinco centésimos) UP deste plano e 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano;
- c) 7,0% da parcela do salário-de-participação entre 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano e 20,7 (vinte inteiros e sete décimos) UP deste plano;
- d) 10,5% da parcela do salário-de-participação acima de 20,7 (vinte inteiros e sete décimos) UP deste plano.

Parágrafo único - As revisões anuais do plano de custeio deverão efetivar-se mediante aplicação de fatores multiplicadores sobre os percentuais estabelecidos para cada uma das faixas constantes no art. 33, de acordo com os resultados das reavaliações atuariais.

Art. 34 As contribuições referidas no inciso I do art. 32, e, quando for o caso, as referidas no inciso IV desse mesmo artigo, relativas aos participantes que estejam nas folhas de pagamento dos patrocinadores, serão descontadas das respectivas folhas elaboradas pelos patrocinadores e recolhidas à Fundação, no máximo, até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições previstas no inciso II e III do art. 32, far-se-á nas condições e prazo deste artigo, acompanhado de correspondente discriminação.

Art. 35 As contribuições dos assistidos serão descontadas pela Fundação, do valor das ampliações que estiver sendo pago aos mesmos, nos termos deste regulamento.

Art. 36 As contribuições dos participantes e dos assistidos que não estejam nas respectivas folhas de pagamento dos patrocinadores ou da Fundação, deverão ser recolhidas a esta na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador principal, Itaú Unibanco S.A.

Art. 37 Ficam o participante e o assistido em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento das contribuições devidas por força deste regulamento à Fundação, nos casos em que não ocorra o desconto em folha de pagamento, pela mesma forma e prazo previstos no artigo anterior.

Art. 38 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação ficará o responsável, o participante, o assistido ou o patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 9º, da seguinte forma:

- I - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II- juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;
- III - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

Art. 39 A fonte de custeio e os limites das despesas administrativas serão estabelecidos no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer a revisão pela via administrativa do valor do seu benefício junto ao Plano, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à Reserva Matemática Adicional, calculada atuarialmente, relativa à cobertura de custeio pela majoração do benefício. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: O valor das contribuições e da Reserva Matemática Adicional cabível ao participante ou assistido poderá ser compensado dos valores das diferenças de benefício devidas a ele, em razão da majoração, e caso o resultado desta compensação seja negativo, ou seja, resulte em valor remanescente ainda devido pelo participante ou assistido, este poderá:

- a) pagar à vista o valor remanescente;
- b) pagar o valor remanescente de forma parcelada, em percentual determinado atuarialmente, que incidirá sobre o valor do benefício recebido do Plano, cujo prazo máximo de parcelamento será igual ao da expectativa de vida do participante ou assistido, apurada na data da opção pelo parcelamento.

Art. 41 Sem prejuízo do benefício prescreverá, de acordo com a legislação aplicável, o direito às prestações não recebidas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos ausentes, dos dependentes menores ou incapazes.

§1º A perda do direito ao benefício previdenciário, por qualquer das causas previstas em lei, acarretará, simultaneamente, perda do direito ao benefício correspondente a este Plano junto à Fundação.

§2º Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais 30% (trinta por cento).

Art. 42 A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral.

§1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

I) Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.

II) Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

III) Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§2º Caso não seja realizada a prova de vida:

I – a Fundação notificará o assistido para efetua-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

II – Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação.

III – Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

IV – Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo índice do Plano.

§3º A atualização cadastral:

a) Do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o Participante esteja vinculado.

b) Do participante autopatrocinado, do vinculado e do assistido, será feita por meio de envio do formulário ao seu endereço residencial constante no cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, vinculados e Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Art. 43 Este regulamento só poderá ser alterado por deliberação do conselho deliberativo da FUNDAÇÃO, com a devida aprovação dos patrocinadores deste plano e da autoridade governamental competente instruído do indispensável parecer técnico- atuarial emitido pelo atuário responsável por este plano.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 44 Os benefícios que, por ocasião da constituição da FASBEMGE, vinham sendo pagos pela CASBEMGE, passaram a ser pagos pela FASBEMGE a partir do início do seu funcionamento, sob as mesmas condições em que foram expressamente concedidos, mediante os recursos oriundos dos respectivos fundos formados pela CASBEMGE e outros posteriormente formados pelo BEMGE para esse fim, até 31.12.1998.

§ 1º A contribuição dos associados da CASBEMGE, aposentados antes da constituição da FASBEMGE, passou a regular-se pelo disposto nas normas da CASBEMGE vigentes até 30.04.1979.

§ 2º Falecendo o associado da CASBEMGE, que se encontrava aposentado na data da referida transformação, qualquer benefício aos seus dependentes passou a ser regulado, também, pelo disposto nas normas da CASBEMGE, vigentes até 30.04.1979.

§3º A pensão por morte será paga aos dependentes do assistido, de forma idêntica ao mesmo benefício da Previdência Social, na base de 50% (cinquenta por cento) desse benefício.

§4º Nenhuma pensão por morte poderá ser inferior a um salário mínimo, nem superior a três.

§5º Pelo falecimento do associado ou de seu dependente, conceder-se-á o auxílio- funeral em quantia equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo.

- I. O pagamento será feito ao associado pela morte de seu dependente.
- II. O pagamento será feito ao dependente ou à pessoa que se encarregou do funeral, quando do falecimento do associado.

§6º O auxílio natalidade consistirá no pagamento ao associado, pelo nascimento de cada filho, mediante apresentação da respectiva certidão, do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 45 Os benefícios que, por ocasião da implantação do plano de benefícios nº. 002 da FASBEMGE, vinham sendo pagos pela Fundação, continuarão a ser pagos sob as mesmas condições em que foram expressamente concedidos.

§1º Falecendo o assistido da FASBEMGE, que tenha se aposentado entre 01.05.1979, data de criação da FASBEMGE, e 01.02.1994, data de criação do Plano de Benefícios nº 002, a ampliação da pensão devida aos seus dependentes será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) e de tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento), quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco). O percentual encontrado será aplicado sobre o valor da ampliação recebida pelo assistido na data do óbito.

§2º Os benefícios de prestação continuada (ampliação de aposentadoria e de pensão) serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de setembro, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo na

medida da inflação oficial, relativa ao período de setembro do ano anterior a agosto do ano de referência, permitidas antecipações com posteriores compensações.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 A partir de 1.01.1999, os participantes vinculados a este plano terão sua inscrição nele mantida, mesmo que se configure a hipótese de transferência deles para os quadros funcionais de outros patrocinadores do Plano, independentemente de elas patrocinarem plano diverso aos seus empregados.

CAPÍTULO XIII

GLOSSÁRIO

ASSISTIDO

Participante, ou seus beneficiários, em gozo de benefício de prestação continuada.

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

AValiação Atuarial

Estudo técnico, baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios concedidos e a conceder).

BENEFÍCIO PLENO

Prestação pecuniária devida ao participante que preencha todos os requisitos de elegibilidade para cada uma das espécies de benefícios.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

Benefício de aposentadoria programada, proporcional ao respectivo tempo de vinculação ao plano, para o qual é facultado ao participante ativo optar, em caso de desligamento do patrocinador, antes da elegibilidade ao benefício pleno.

CARÊNCIA

É o prazo estipulado no regulamento, contado a partir da adesão do participante ao plano. Neste período, o Participante e o(s) Beneficiário(s) não terá(ão) direito ao benefício contratado.

COTA FAMILIAR

Representa 50% (cinquenta por cento) do valor da ampliação da aposentadoria e é devida ao representante familiar do participante falecido ou do assistido falecido.

COTA INDIVIDUAL

Representa 10% (dez por cento) do valor da ampliação da aposentadoria e é devida por dependente do participante ou, do assistido falecido, até o limite de 5 (cinco).

DIREITO ACUMULADO

Reserva pessoal constituída pelo participante ou, a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento das condições para se adquirir o direito a um benefício.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

FATORES MULTIPLICADORES

Taxas a serem definidas pelo atuário, quando da realização das reavaliações atuariais, as quais deverão ser aplicadas sobre os percentuais de contribuição, cuja finalidade é a manutenção do equilíbrio do plano, mediante ajuste do plano de custeio.

PLANO DE BENEFÍCIO

Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes dos assistidos e, da própria entidade de previdência privada, regidos por um regulamento específico, previamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Este modelo de plano se caracteriza pela formação dos fundos garantidores onde o valor dos benefícios complementares define o valor da contribuição. É aquele plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO

Plano do qual são portados, para um plano de benefícios receptor, os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado de um participante.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR

Plano para o qual são portados, do plano de benefícios originário, os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado de um participante.

PORTABILIDADE

Instituto que faculta ao participante portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado, de um plano de benefícios originário para um plano de benefícios receptor.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Sistema privado, com normas jurídicas específicas, inserido no direito privado, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados aos da Previdência Oficial.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema de proteção social estatal que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos segurados.

RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE

Valor acumulado das contribuições vertidas ao Plano pelo participante, ajustado de acordo com o regulamento do plano de benefícios, podendo ser deduzido do mesmo o valor referente aos riscos decorridos, quando forem de responsabilidade do participante.

RESULTADO DEFICITÁRIO

Cobertura insuficiente do patrimônio do Plano em relação aos compromissos do mesmo para com os participantes.

RESULTADO SUPERÁVITÁRIO

Excesso de cobertura do patrimônio do Plano em relação aos compromissos do mesmo para com os participantes.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

É a taxa paga à Entidade Fechada de Previdência Complementar para administrar os recursos garantidores do plano de benefícios previdenciários.

TERMO DE OPÇÃO

Instrumento fornecido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no qual o participante deverá formalizar sua opção pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, conforme definido no regulamento do plano.